



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Emenda 19/2022

OFÍCIO Nº. 0930/2022-GAP

Protocolo 35507 Envio em 08/12/2022 11:20:33

Paraguaçu Paulista-SP, 7 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 57/2022.

Senhor Presidente:

Nos termos dos arts. 211 e 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentamos a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 57/2022, deste Executivo, que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, revoga as Leis Municipais nº 1.831, de 14 de junho de 1995, e nº 3.450, de 6 de maio de 2022, e dá outras providências”.

Na oportunidade, registramos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/ammm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2022
Ao Projeto de Lei nº 57/2022**

Altera os artigos 11, 14 e 24 do Projeto de Lei nº 57/2022, que Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, revoga as Leis Municipais nº 1.831, de 14 de junho de 1995, e nº 3.450, de 6 de maio de 2022, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 57/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações da redação dos artigos 11, 14 e 24:

"Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo art. 143-A do Anexo do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, alterado pelo Decreto Federal nº 8.471, de 22 de junho de 2015, pela Lei Complementar Federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, e pelas Leis Complementares Municipais nº 83, de 19 de dezembro de 2007, e nº 105, de 27 de agosto de 2009, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos estabelecidas nesta lei e em seu regulamento." (NR)

"Art. 14. O Poder Executivo municipal publicará, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, os regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - a higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - o registro de produtos de origem animal e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

VIII - a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

IX - as eventuais taxas referentes ao registro e renovação de registros de estabelecimentos, rótulos, taxas mensais de abate de animais, taxas de análises de planta baixa e alteração de razão social, bem como os casos de isenção destas taxas e quaisquer outras taxas que venham a ser necessárias;

X - as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no SIM;

XI - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XII - o bem-estar dos animais destinados ao abate;

XIII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.” (NR)

“Art. 24. A venda direta em pequenas quantidades de produtos de origem animal observará os atos e normas complementares que venham a ser editados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme competência atribuída àquele órgão pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa anteder ao Ofício nº 014/2022-CCJR, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhado pelo Ofício nº 0291/2022 do Presidente dessa Casa de Leis.

Para fins de sanar as incongruências apontadas pela Procuradoria Jurídica dessa Câmara Municipal, propõe-se a alteração dos artigos 11, 14 e 24 do Projeto de Lei nº 57/2022.

A alteração do art. 11 supre a falha, incluindo-se a palavra “lei” na parte final do artigo (...estabelecidas nesta **lei** e em seu regulamento.).

A alteração do art. 14 corrige o conflito com o art. 17, quanto à previsão das penalidades, ao suprimir o inciso X e renumerar os incisos do parágrafo único do art. 14.

A alteração do art. 24 corrige a falha ao não referenciar “a norma federal”. De acordo com o Serviço de Inspeção Municipal do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, nesse caso, a venda direta em pequenas quantidades de produtos de origem animal depende de atos e normas complementares, que ainda serão editados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

competência àquele órgão federal, para editar esses atos e normas, foi atribuída pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de dezembro de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/CPV/ammm
EME

